



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.723192/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.800 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2008, 17/04/2008, 05/05/2008, 06/05/2008, 08/05/2008, 20/05/2008, 29/05/2008, 20/06/2008

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. SÚMULA CARF 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB 800/07, devendo ser aplicada em relação a cada Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada no prazo estabelecido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/04/2008, 17/04/2008, 05/05/2008, 06/05/2008, 08/05/2008, 20/05/2008, 29/05/2008, 20/06/2008

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2008, 17/04/2008, 05/05/2008, 06/05/2008, 08/05/2008, 20/05/2008, 29/05/2008, 20/06/2008

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF 2, razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei 37/66, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/10.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE TRIBUTO E PENALIDADE ADUANEIRA. SÚMULA CARF 184.

Conforme Súmula CARF 184, o prazo decadencial para lançamento de tributo e para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos, contados nos termos dispostos nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei 37/66.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser suscitada, de ofício, pelo julgador, a qualquer tempo.

COMPETÊNCIA ACERCA DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não possui competência para aplicar a relevação de penalidade, razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à violação de princípio constitucional e a atinente à relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, suscitar, de ofício, a decadência de quatro multas aplicadas pela autoridade aduaneira, e, por conseguinte, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar quatro multas, consistentes no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo as demais multas, consistentes no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-002.800 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10711.723192/2013-96

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 12/04/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 12):

A empresa **KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 02.886.427/0023-70, conforme tela do sistema CNPJ constante no **Anexo I**, às fls. 16, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante às fls. 17 (**Anexo I**), deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, referentes a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados - CEs-Mercante - listados na planilha que constitui o **Anexo II**, às fls. 18 do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.

A supracitada planilha relaciona no campo "**DADOS DA CARGA**" os dados referentes aos **Conhecimentos incluídos fora do prazo** (coluna 1) e alguns dados relativos a estes conhecimentos (colunas 2 e 3), cujas folhas iniciais dos extratos do sistema Siscomex Carga encontram-se no **Anexo III**, às fls. 19 a 29, aos **Manifestos de Carga** (colunas 4, 5, 6 e 7) e às **Escalas** das embarcações no Porto do Rio de Janeiro/RJ (colunas 8, 9 e 10), cujos extratos formam o **Anexo IV**, às fls. 30 a 61. Em todos os casos listados, o Conhecimento Genérico - Máster - (coluna 3) relativo a cada CE Mercante Agregado incluído fora do prazo (coluna 1) teve como porto de destino o Porto do Rio de Janeiro/RJ.

A data e a hora (colunas 9 e 10, respectivamente) da atracação da embarcação no porto de destino do Conhecimento Genérico vinculado (Rio de Janeiro), que constam nos extratos das Escalas (Anexo III), estabeleceram o **prazo limite** para que a empresa **KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.**, na qualidade de transportadora, procedesse à desconsolidação e incluísse os conhecimentos eletrônicos filhotes de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III combinado com o art. 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

Entretanto, no campo "**OCORRÊNCIAS**" da mesma planilha, constam as informações referentes às datas (coluna 11) e horários (coluna 12) das **inclusões** dos conhecimentos filhotes listados na coluna 1, que podem ser verificadas nas folhas iniciais dos extratos dos conhecimentos no **Anexo II**, demonstrando o caráter intempestivo das mesmas. Todos os dados mencionados foram obtidos em consultas específicas nos sistemas Siscomex Carga e Mercante.

Desta forma, fica evidenciado que a empresa **KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (coluna 1) no dia e hora relacionados nas colunas 11 e 12, que por sua vez são **posteriores** ao prazo limite acima descrito, disposto nas colunas 9 e 10, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) **para cada CE-Mercante informado fora do prazo**, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

A seguir reproduzimos a mencionada tabela (Anexo II), juntada à fl. 18, com os dados das infrações constatadas pela autoridade aduaneira:

DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIAS		
Conhecimento			Manifesto			Escala				Inclusão fora Prazo		Multa
(1) CE-Mercante fora do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Máster) vinculado	(4) Embarcação	(5) Manifesto	(6) Tipo Man	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio	(9) Data da Atracação	(10) Hora da Atracação	(11) Data da Inclusão CE	(12) Hora da Inclusão CE	(13) Valor da Multa (R\$)
130805051996559	HBL	130805045294734	MOL STRENGHT	1308500539987	LCI	SINGAPURA	0800005598	11/04/2008	12:43:00	14/04/2008	21:19:10	R\$5.000,00
13080503878693	HBL	130805052354143	CAP BLANCO	1308500545200	LCI	PUERTO CABELLO	08000007825	05/04/2008	12:50:00	17/04/2008	14:12:16	R\$5.000,00
130805094579348	HBL	130805057091060	LIBRA SALVADOR	1308500687188	LCI	CHARLESTON	08000015992	25/04/2008	18:16:00	05/05/2008	17:56:03	R\$5.000,00
130805094814525	HBL	130805092431360	ALIANCA GAVEA	1308500547165	LCI	PUERTO CABELLO	08000013566	20/04/2008	03:33:00	05/05/2008	21:24:41	R\$5.000,00
130805094819448	HBL	130805094295153	CSAV RIO PUELO	1308500522979	LCI	CHARLESTON	08000002394	08/04/2008	03:19:00	06/05/2008	11:51:28	R\$5.000,00
130805095101859	HBL	130805089153435	GRANDE BRASILE	1308500687455	LCI	HAMBURG	08000026773	25/04/2008	15:31:00	06/05/2008	15:43:22	R\$5.000,00
130805096830048	HBL	130805052680458	MOL MIRACLE	1308500633550	LCI	SINGAPURA	08000026382	03/05/2008	19:59:00	08/05/2008	21:49:59	R\$5.000,00
130805103219868	HBL	130805090002410	MSC MONTEREY	1308500723044	LCI	ROTTERDAM	08000036213	01/05/2008	18:54:00	20/05/2008	14:44:05	R\$5.000,00
130805103597200	HBL	130805095796229	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	20/05/2008	21:40:31	R\$5.000,00
130805108958502	HBL	130805089189707	GRANDE BRASILE	1308500687455	LCI	HAMBURG	08000026773	25/04/2008	16:31:00	29/05/2008	16:03:49	R\$5.000,00
130805122081418	HBL	130805097239106	CALA PANTERA	1308500744360	LCI	PUERTO CABELLO	08000038780	03/05/2008	03:02:00	20/06/2008	14:26:09	R\$5.000,00
Valor Total:											R\$	55.000,00

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 66-91.

Mediante o acórdão acostado às fls. 134-151, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 163-195, por meio do qual, em apertada síntese: **(i)** aduz que se trata de retificação de informações de cargas desconsolidadas e, dessa forma, imperiosa a reforma do acórdão recorrido, de modo que seja aplicado ao presente caso o entendimento manifestado através da Solução de Consulta Cosit n.º 02/2016, com o consequente reconhecimento da nulidade do auto de infração; **(ii)** defende que houve a revogação tácita da penalidade pelo atraso na prestação de informações em razão do instituto da denúncia espontânea, bem como que deve, necessariamente, ser aplicado ao presente caso, de modo a cancelar o auto de infração, conforme determina o artigo 102 do Decreto Lei 37/66; **(iii)** aduz que jamais poderia ser considerada responsável direta pela infração, que a obrigação de registrar os dados pertinentes às cargas é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente à recorrente, agente de carga de destino, bem como que é impossível a equiparação do agente marítimo ao transportador e, por isso mesmo, a recorrente não pode ser responsabilizada pelo atraso das informações da carga ora questionada; **(iv)** pleiteia que o presente processo submetido à apreciação do Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais da Receita Federal do Brasil para relevação da penalidade que lhe foi imposta, haja vista não ter sido caracterizado qualquer tipo de dano ao erário, nos termos do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro; **(v)** afirma que em momento algum teve por objetivo dificultar ou embaraçar a atividade das autoridades administrativas responsáveis pelo controle fazendário dos serviços de navegação, bem como que, pela absoluta ausência de prejuízo ao Fisco, requer-se o cancelamento do auto de infração; **(vi)** assevera que, considerando que a Lei 9.784/99, em seu artigo 2º, expressamente obriga a Administração Pública a observar, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, temos que a multa exigida se revela desarrazoada e, dessa forma, confiscatória, nos termos estabelecidos pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal; e, por fim, **(vii)** argumenta que se faz

necessária a reforma do acórdão recorrido, para o cancelamento parcial da autuação fiscal, a fim de que a penalidade seja reduzida a uma multa singular no valor total de R\$ 5.000,00, com base na teoria da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar de ilegitimidade passiva

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva, pois, segundo ela, jamais poderia ser considerada responsável direta pela infração; a obrigação de registrar os dados pertinentes às cargas é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente a ela, agente de carga de destino, bem como que é impossível a equiparação do agente marítimo ao transportador, e, por isso mesmo, não pode ser responsabilizada pelo atraso das informações da carga ora questionada.

Tais alegações não merecem acolhida, consoante a seguir fundamentado.

Inicialmente, cumpre registrar que todas as decisões administrativas e judiciais mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo administrativo e judicial.

A respeito da responsabilidade da recorrente, aduz a autoridade aduaneira, à fl. 12, que “conforme tela do sistema CNPJ constante no Anexo I, às fls. 16, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador)”.

Logo, a recorrente fora considerada pela Fiscalização, com base no seu cadastro junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante – DEFMM, como agente de carga (desconsolidador).

A sujeição passiva da recorrente está disposta no art. 37 do Decreto-Lei 37/66, o qual dispõe acerca da obrigação do transportador e dos demais intervenientes aduaneiros de prestar informações à Receita Federal, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaque nosso)

Ademais, há expressa menção na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, no sentido de que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**.

(destaque nosso)

Na Instrução Normativa (IN) RFB 800/2007, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte e emitem conhecimento de carga:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(destaques nosso)

O artigo 18 da IN RFB 800/2007 é específico quanto à obrigação do agente de carga, consignatário do conhecimento de embarque, de prestar informações da desconsolidação, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Como agente de carga, a recorrente está obrigada a prestar informação acerca da desconsolidação de cargas, mediante a inclusão dos conhecimentos eletrônicos *house* no sistema de controle.

Assim sendo, em relação às operações de desconsolidação que executou, a recorrente atuou como representante do transportador estrangeiro no País, de modo que era dela a responsabilidade de proceder o registro tempestivo dos dados sobre as operações que executou.

Essa matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme a súmula a seguir reproduzida:

Súmula CARF n.º 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Quanto à alegação da recorrente, a respeito do agente marítimo, no sentido de que é impossível a equiparação do agente marítimo ao transportador, e, por isso mesmo, não pode ser responsabilizada pelo atraso das informações da carga ora questionada, tenho que também não merece acolhida.

Primeiro, porque a responsabilidade da recorrente ocorre porque ela se caracteriza como agente de carga, conforme considerado pela autoridade aduaneira e acima fundamentado.

Segundo, porque, mesmo que fosse considerada agente marítimo, conforme alegado na peça recursal, também haveria a responsabilidade, já que tal matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme a Súmula CARF 185: “O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66”.

Logo, a recorrente deve ser mantida no polo passivo da autuação, porque há expressa previsão legal nesse sentido.

Forte nesses argumentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Decadência

A recorrente suscitou a preliminar de mérito atinente à decadência na sua impugnação e não suscitou tal preliminar na sua peça recursal.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser suscitada de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo, por força do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Logo, suscito, de ofício, a decadência de algumas multas lançadas pela autoridade aduaneira, conforme a seguir fundamentado.

No que diz respeito ao prazo decadencial para lançamento de tributos e para aplicação de penalidade por infração aduaneira, aplica-se o disposto nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei n.º 37/66:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Há também a Súmula CARF 184, referente à aplicação de penalidade aduaneira, a seguir transcrita:

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

Logo, para aplicação de penalidade por infração aduaneira, conta-se o prazo de 5 (cinco) anos, da data da infração.

No caso sob análise, referente ao período de abril a junho de 2008, constatamos que o fato gerador da multa é a data de atracação, pois a recorrente tinha até a atracação para prestar as informações acerca da desconsolidação, conforme artigos 22 e 50 da IN RFB 800/2007, com a redação vigente à época:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (destaques nosso)

Não prestada a informação acerca da desconsolidação antes da atracação da embarcação, temos que na data da atracação ocorre o fato gerador da multa em questão.

A ciência do auto de infração ocorrera em 24/04/2013 (fl. 64).

Assim sendo, todas as infrações com fato gerador anterior a 24/04/2008 estão fulminadas pela decadência.

Com base na tabela utilizada pela autoridade aduaneira, à fl. 18, abaixo reproduzida novamente, constatamos que há quatro multas com fato gerador anterior a 24/04/2008, ou seja, com data de atracação anterior a 24/04/2008:

DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIAS		
Conhecimento			Manifesto			Escala				Inclusão fora Prazo		Multa
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
CE-Mercante fora do prazo	Tipo CE	CE Genérico (Máster) vinculado	Embarcação	Manifesto	Tipo Man	Porto de Carregamento	Escala Rio	Data da Atracação	Hora da Atracação	Data da Inclusão CE	Hora da Inclusão CE	Valor da Multa (R\$)
130805051996559	HBL	130805045294734	MOL STRENGHT	1308500539987	LCI	SINGAPURA	08000005598	11/04/2008	12:43:00	14/04/2008	21:19:10	R\$5.000,00
130805053878693	HBL	130805052354143	CAP BLANCO	1308500545200	LCI	PUERTO CABELLO	08000007825	05/04/2008	12:50:00	17/04/2008	14:12:16	R\$5.000,00
130805094579348	HBL	130805057091060	LIBRA SALVADOR	1308500687188	LCI	CHARLESTON	08000015992	25/04/2008	18:16:00	05/05/2008	17:56:03	R\$5.000,00
130805094814525	HBL	130805092431360	ALIANCA GAVEA	1308500547165	LCI	PUERTO CABELLO	08000013566	20/04/2008	03:33:00	05/05/2008	21:24:41	R\$5.000,00
130805094951948	HBL	130805094295153	CSAV RIO PUELO	1308500522979	LCI	CHARLESTON	08000002394	08/04/2008	03:19:00	06/05/2008	11:51:28	R\$5.000,00
130805095101859	HBL	130805089153435	GRANDE BRASILE	1308500687455	LCI	HAMBURG	08000026773	25/04/2008	15:31:00	06/05/2008	15:43:22	R\$5.000,00
130805096830048	HBL	130805052680458	MOL MIRACLE	1308500633550	LCI	SINGAPURA	08000026382	03/05/2008	19:59:00	08/05/2008	21:49:59	R\$5.000,00
130805103219868	HBL	130805090002410	MSC MONTEREY	1308500723044	LCI	ROTTERDAM	08000036213	01/05/2008	18:54:00	20/05/2008	14:44:05	R\$5.000,00
130805103597200	HBL	130805095796229	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	20/05/2008	21:40:31	R\$5.000,00
130805108958502	HBL	130805089189707	GRANDE BRASILE	1308500687455	LCI	HAMBURG	08000026773	25/04/2008	15:31:00	29/05/2008	16:03:49	R\$5.000,00
130805122081418	HBL	130805097239106	CALA PANTERA	1308500744360	LCI	PUERTO CABELLO	08000038780	03/05/2008	03:02:00	20/06/2008	14:26:09	R\$5.000,00
										Valor Total:	R\$	55.000,00

Logo, suscito, de ofício, a decadência dessas quatro multas aplicadas pela autoridade aduaneira, e, por conseguinte, cancelo essas quatro multas, consistentes no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo as demais multas, consistentes no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes

A recorrente aduz que se trata de retificação de informações de cargas desconsolidadas e, dessa forma, imperiosa a reforma do acórdão recorrido, de modo que seja aplicado ao presente caso o entendimento manifestado através da Solução de Consulta Cosit n.º 02/2016, com o consequente reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Tal alegação não procede, uma vez que não se trata de alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente, e sim, conforme já visto, de prestação a destempo de informações atinentes à desconsolidação da carga, vale dizer, de prestação de informações efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente referentes à inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados.

Logo, nego provimento a esse ponto recursal.

Intenção do agente e existência de prejuízo à Fiscalização

Afirma a recorrente que em momento algum teve por objetivo dificultar ou embaraçar a atividade das autoridades administrativas responsáveis pelo controle fazendário dos serviços de navegação, bem como que, pela absoluta ausência de prejuízo ao Fisco, requer-se o cancelamento do auto de infração.

Tais alegações não têm o condão de eximir a responsabilidade legal da recorrente pela infração em tela, uma vez que a sua responsabilidade é objetiva, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sendo assim, as supracitadas alegações recursais não afastam a responsabilidade da recorrente.

Logo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Caráter confiscatório da multa e violação ao artigo 2º da Lei 9.784/99

Assevera a recorrente que, considerando que a Lei 9.784/99, em seu artigo 2º, expressamente obriga a Administração Pública a observar, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, temos que a multa exigida se revela desarrazoada e, dessa

forma, confiscatória, nos termos estabelecidos pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Tais argumentos não procedem, uma vez que as aludidas multas foram aplicadas em estrita observância à disposição legal (art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03), de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira.

Com efeito, não houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dispostos no artigo 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, uma vez que, no caso de aplicação de penalidade disposta em lei, cabe à autoridade aduaneira, cuja atividade é vinculada e obrigatória, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), tão somente aplicar o valor referente à multa disposto em lei, não podendo alterar ou deixar de aplicar esse valor sob o argumento da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, princípio da vedação ao confisco, importante assinalar que não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Portanto, não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípio constitucional, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula, e nego provimento à alegação recursal de que houve violação ao disposto no artigo 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Denúncia espontânea

A recorrente defende que houve a revogação tácita da penalidade pelo atraso na prestação de informações em razão do instituto da denúncia espontânea, bem como que deve, necessariamente, ser aplicado ao presente caso, de modo a cancelar o auto de infração, conforme determina o artigo 102 do Decreto Lei 37/66.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129 de 01/04/2019, ementada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir transcritos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.” (Processo n.º 10711.006071/2009-08; Acórdão n.º 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF n.º 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11968.000910/2009-27; Acórdão n.º 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11128.006980/2010-14; Acórdão n.º 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Valor da Multa aplicada

A recorrente argumenta que se faz necessária a reforma do acórdão recorrido, para o cancelamento parcial da autuação fiscal, a fim de que a penalidade seja reduzida a uma multa singular no valor total de R\$ 5.000,00, com base na teoria da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal.

Tal alegação não merece acolhida, conforme a seguir delineado.

Conforme visto, notadamente por meio da tabela que contém os dados das infrações (Anexo II), juntada pela autoridade aduaneira à fl. 18, trata-se de autuação atinente a desconsolidação de vários Conhecimentos Eletrônicos (C.E.-Mercante) Genéricos (Master).

A recorrente efetivou a desconsolidação da carga informando os Conhecimentos Eletrônicos (C.E.-Mercante) Agregados (HBL), discriminados na mencionada tabela, posteriormente à data e hora da efetiva atracação da embarcação no porto.

A multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada.

Neste sentido, o artigo 10 da IN RFB 800/07 dispõe que a informação da carga transportada no veículo compreende a informação dos conhecimentos eletrônicos e da desconsolidação:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação;

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga; e

VI - a transferência de CE entre manifestos. (destaques nosso)

Já o artigo 17 da IN RFB 800/07 é nítido ao dispor que a informação da desconsolidação da carga manifestada compreende a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados, e a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônico agregados, *in verbis*:

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. (destaques nosso)

Sendo assim, inferimos que a desconsolidação é relativa ao conhecimento genérico e a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada à autoridade aduaneira - desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou master - de modo que a infração deve ser considerada em relação ao conhecimento genérico.

No presente caso, a autoridade aduaneira, com base na legislação acima mencionada, corretamente aplicou uma multa para cada desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou máster, totalizando o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Logo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Relevação da penalidade

A recorrente pleiteia que o presente processo submetido à apreciação do Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais da Receita Federal do Brasil para relevação da penalidade que lhe foi imposta, haja vista não ter sido caracterizado qualquer tipo de dano ao erário, nos termos do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro.

Nos termos do artigo 736 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), o Decreto Lei 1.042, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 4º, autoriza o Ministro da Fazenda a relevar penalidades que não decorram de infrações das quais não tenham resultado falta ou insuficiência de pagamento de tributos federais:

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A êrro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que êste artigo lhe atribui.

No uso da prerrogativa que lhe foi conferida pelo § 2º, acima transcrito, o Ministro da Fazenda delegou ao Secretário da Receita Federal a competência para a relevar penalidades, pela Portaria MF 214, de 28 de março de 1979:

O Ministro de Estado da Fazenda no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 62.460 de 25 de março de 1968, RESOLVE:

I -Delegar competência ao Secretário da Receita Federal para:

(...)

f) decidir sobre relevação de penalidades nos termos do artigo 49 do Decreto-lei nº 1.042 de 21 de outubro de 1969

II -O Secretário da Receita Federal poderá subdelegar as atribuições de que trata a presente Portaria.

(...)

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por sua vez, subdelegou a competência para o Subsecretário de Tributação e Contencioso, e, nos casos de relevação das penalidades de que trata o art. 76 da Lei 10.833/2003, ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais, nos termos do artigo 2-B da Portaria RFB 224, de 07 de fevereiro de 2019:

Art. 2º-B Fica subdelegada competência ao Subsecretário de Tributação e Contencioso para decidir sobre relevação de penalidades nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, ressalvado o disposto no parágrafo único. Parágrafo único. Nos casos de relevação das penalidades de que trata o art. 76 da Lei nº 10.833, de

29 de dezembro de 2003, a competência fica subdelegada ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais.

Sendo assim, a aplicação da relevação de penalidade, disposta no artigo 736 do Regulamento Aduaneiro, não é de competência deste Conselho, razão pela qual não conheço esse ponto do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à violação de princípio constitucional e a atinente à relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, suscito, de ofício, a decadência de quatro multas aplicadas pela autoridade aduaneira, e, por conseguinte, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar quatro multas, consistentes no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo as demais multas, consistentes no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira